



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.312-A, DE 2015 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2260/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2260/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será adicionado aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação se dá nas escolas, junto ao sistema prisional brasileiro a gratificação de periculosidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa o adicional de periculosidade aos professores e funcionários, cuja atuação em escolas, se dá junto ao sistema prisional brasileiro.

Numa sociedade onde milhares e milhares de pessoas encontram-se à margem do processo educacional e, portanto, distantes da condição de usufruir direitos de plena cidadania, a educação aos presidiários, assume um papel fundamental no contexto da formação permanente do ser humano.

Formar cidadãos participativos, respeitando as pluralidade e diversidades culturais, num processo contínuo de recuperação na deficiência de escolaridade, é o grande desafio dos professores que trabalham em presídios.

E por vivermos em um país que possui um número elevado de detentos, tendo o segundo maior número de presos da América, força a exposição desses profissionais a um perigo constante e imprevisível.

Por isso, a aprovação desse projeto é de fundamental importância para que os professores e funcionários desta área tenham uma remuneração mais justa, e os presidiários possuam um acesso à educação, que é a base para convivência social.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ampliar o campo de alcance do dispositivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1312/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

II - violência física, por força de atividades:

a) diretamente relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial;

b) em estabelecimentos voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defeituosa redação do inciso II do art. 193 da CLT conduz a uma indevida restrição em seu campo de alcance. Trabalhadores sujeitos a risco intenso e contínuo por se colocarem em contato com circunstâncias das quais pode decorrer violência física não fazem jus ao adicional disciplinado pelo dispositivo, a despeito da permanente tensão própria do serviço que prestam.

Faz-se referência às atividades dos que trabalham diretamente com detentos, sejam eles servidores públicos ou não, estejam ou não envolvidos com a atividade de custódia dos presos. Rebeliões e tentativas de fugas não são

eventos cuja incidência repercute apenas sobre os encarregados do cárcere propriamente dito.

De fato, enfermeiros e médicos que estão prestando serviços de saúde em hospitais e centros de atendimento vinculados a presídios podem ser tomados como reféns a qualquer momento e nenhuma compensação por essa circunstância lhes é devida. Da mesma forma, os líderes de rebeliões levadas a cabo em presídios de forma nenhuma poupam agentes administrativos. Os riscos daqueles que abrem e fecham celas pode até ser maior do que o imputado aos demais grupos, mas negaria a realidade afirmação que reconheça essa circunstância sem admitir que todos os profissionais que trabalham com detentos, sem exceção, poderão ser envolvidos.

Cabe lembrar que a legislação relativa a adicionais de periculosidade é abrangente no que diz respeito ao universo de sua aplicação no âmbito da União. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, os critérios de concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores em geral aplicam-se também aos servidores públicos federais.

Também se revela relevante ressaltar que em inúmeras unidades da federação, no nível estadual ou nos Municípios, são adotadas para os respectivos servidores normas bastante assemelhadas às estabelecidas pela União. Assim, é bastante provável que a mudança aqui intentada venha a adquirir a repercussão devida, uma vez que a maior parte das penitenciárias é mantida com recursos estaduais e os respectivos estabelecimentos integram suas estruturas. Quando isso não ocorrer, isto é, quando ainda não houver a extensão das regras estabelecidas pela União, acredita-se que a presente inovação legislativa cedo ou tarde será incorporada aos estatutos locais de servidores públicos, para se evitar o risco de que trabalhadores terceirizados gozem de direito não assegurado, por força do estatuto que lhes é aplicável, a servidores públicos submetidos a idênticas condições.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado Cabo Sabino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 8.691, de 28/7/1993\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores em educação, professores e funcionários, que ensinam em estabelecimentos prisionais.

O autor se justifica na necessidade de atrair educadores para assistir a população prisional já tão marginalizada em nossa sociedade, beneficiando, assim, professores e encarcerados.

Foi pensado o PL nº 2.260/2015, que amplia o conceito de atividade ou operação perigosa para englobar também o trabalhador que se expõe à violência física, ao diretamente voltado à segurança pessoal ou patrimonial e o que exerce sua atividade em estabelecimento voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto versa sobre assunto de grande interesse, pois, no fundo, é uma questão de direito humanitário, indo além do direito trabalhista.

Anteriormente, já tinha sido apresentado um relatório pelo Deputado André Figueiredo que, infelizmente, não foi apreciado. Por ser de excelência em seus argumentos de direito e de fato, gostaríamos de transcrevê-lo, por concordar inteiramente com seu arrazoado.

“A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garante ao preso e ao internado, assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

A assistência educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, se dá por atividades que podem ser objeto de convênio com

entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (arts. 17 e 20 da LEP).

Não é preciso muito esforço para concluir que os profissionais da educação (professores e outros trabalhadores em educação) designados para trabalhar dentro de presídios ou centros de internação estão sujeitos a condições de trabalho significativamente mais perigosas do que aqueles que trabalham em escolas fora desse ambiente.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura ao empregado que trabalha em condições de periculosidade um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, § 1º).

A definição de trabalho em condições de periculosidade é dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que deu nova redação ao caput do art. 193 da CLT, in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

É claro que o trabalho em presídios e centros de internação mostra-se tão ou mais arriscado do que as atividades relacionadas no art. 193 da CLT. Os profissionais dedicados a ele, contudo, não recebem o adicional correspondente.

A proposta do Deputado Pompeo de Mattos visa corrigir essa injustiça, assegurando o adicional de periculosidade aos trabalhadores da educação que atuam junto ao sistema prisional brasileiro”.

Baseado nesse seu Parecer, o Deputado André Figueiredo ofereceu um substitutivo para fazer correções de ordem técnica, promovendo a alteração da LEP.

Constatamos, porém, que, com a apensação do PL nº 2.260/2015, pretende-se, também, estender o adicional de periculosidade para quem trabalha em estabelecimento prisional voltado ao atendimento da saúde e para atividades relacionadas à segurança pessoal e patrimonial.

O apensado projeto pretende alterar o art. 193 da CLT para incluir o seguinte inciso, com duas alíneas:

I - violência física, por força de atividades:

a) diretamente relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial;

b) em estabelecimentos voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

No que se refere ao trabalhador que se dedica à segurança pessoal ou patrimonial, informamos que, desde a publicação dada Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, regulamentando a Lei nº 12.740, de 08/12/2012, no Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, os empregados de empresas de segurança pessoal ou patrimonial já têm o direito de receber adicional de periculosidade de 30% sobre o salário. Portanto, já tendo este trabalhador o adicional de periculosidade, não há necessidade de incluí-lo na proposição ora analisada.

Há casos, também, em que essa segurança é exercida por guardas prisionais que são funcionários públicos e ascendem à carreira por concurso estadual. Em seus vencimentos já se inclui a preocupação com esses aspectos de exposição ao risco de periculosidade. Não se poderia, tampouco, tratá-los nesta proposição junto com os empregados celetistas.

Parece-nos, pois, que esse quesito de segurança do Projeto de Lei apensado, de nº 2.260, de 2015, não se encaixa no projeto ora analisado.

A Lei de Execução Penal – LEP, como salientado no parecer supratranscrito, garante ao preso e ao internado, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

Por isso, em relação aos profissionais da área de saúde, parece-nos salutar a proposta de inserir o direito ao adicional de periculosidade no projeto, pois, quando existem pequenos postos de saúde ou enfermarias para

atender os detentos, esses profissionais se expõem ao mesmo risco de periculosidade daqueles dedicados à educação.

Portanto, sendo educação e saúde os serviços que mais se veem prestados dentro dos estabelecimentos prisionais, face à dificuldade de transportar todos os internos para estabelecimentos educacionais e hospitalares fora da prisão, notória a necessidade de proteção dos profissionais que atuam nessas áreas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.312 e nº 2.260, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2015

Adiciona parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para assegurar adicional de periculosidade aos profissionais de educação e de saúde que atuem junto ao sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Aos profissionais de educação e de saúde que atuem em presídios ou centros de internação é devido o

adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.312/2015 e o Projeto de Lei 2260/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2015

Adiciona parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para assegurar adicional de periculosidade aos profissionais de educação e de saúde que atuem junto ao sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Aos profissionais de educação e de saúde que atuem em presídios ou centros de internação é devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO